



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

### LEI N.º 301/99

Súmula: Redefine o Programa **PRA-FAMÍLIA - 2000** e autoriza o Executivo Municipal a subsidiar recursos para o Programa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a redefinir o Programa **PRA-FAMÍLIA - 2000** e a subsidiar recursos para o Programa, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar recursos para agricultores de baixa renda do Município de Candói, visando a implantação do Programa de Resgate da Agricultura Familiar - **PRA-FAMÍLIA - 2000**.”

Art. 2º. - Serão subsidiados pelo Município as atividades de produção agropecuária que se enquadrarem nas normas do Projeto **PRA-FAMÍLIA - 2000**.

Art. 3º.- O **PRA-FAMÍLIA - 2000**, deverá durante o período de sua vigência atender aos AGRICULTORES DE BAIXA RENDA do Município de Candói, que serão escolhidos pelos Conselhos Comunitários, obedecendo os seguintes critérios para enquadramento:

I - Ser proprietário, arrendatário, meeiro, posseiro, residentes na propriedade ou nas proximidades.

a) - Para arrendatários haverá necessidade de Contrato de Arrendamento com prazo mínimo de 04 (quatro) anos, sendo que não poderá ser entre parentes de 1º grau, exceto quando referendado pela Comunidade.

II - Possuir área máxima de 02 (dois) Módulos Rurais ( 36,00 ha.);

III - As benfeitorias Produtivas existentes na área não podem ultrapassar o valor máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV- Possuir máquinas e Equipamentos, até valor máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

V - Mão-de-obra no mínimo 80% (oitenta por cento) familiar;

VI- Não possuir empregados permanentes.

VII - Comprovar residência de no mínimo 03 (três) anos no Município de Candói;

VIII - Não possuir outras fontes de renda que não seja proveniente de atividade agropecuária ou afins, exceto rendimentos proveniente de aposentadoria ou pensão.

IX - Não possuir áreas de terra arrendada para terceiros;

X - Possuir Título de Eleitor do Município de Candói, e comprovante de votação da última eleição;

XI - Apresentar comprovante de matrícula dos filhos com idade até 14 (quatorze) anos;

XII - Apresentar Carteira de Vacinação ou equivalente, dos filhos menores;

XIII - Apresentar Bloco de Produtor Rural do Município de Candói;

XVI - Não possuir nenhum tipo de débito junto ao erário municipal de Candói.;

XV - Não utilizar controle químico, exceto quando recomendado pela Assistência Técnica Oficial;

“EMENDA”

XVI – Nos Assentamentos, os agricultores deverão entrar com pedido de emancipação junto a INCRA, para que possam ter os mesmos benefícios que os demais agricultores.

“EMENDA”

XVII – Alunos Formados na Escola de Campo – Casa Familiar rural, inclusive os residentes nos projetos de assentamentos do INCRA.

XVIII – Os assentados terão direito ao benefício destinados a investimentos na propriedade, desde que não receba recursos para investimentos do Governo Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Os valores referidos nos itens III e IV referem-se ao mês/base de abril/99 e poderão ser corrigidos através de índices oficiais de inflação.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

Art. 4º. - Serão Considerados beneficiários preferenciais e natos do **PRA-FAMÍLIA - 2000**:

I - Alunos Formandos da Escola de Campo - Casa Familiar Rural de Candói.

II - Pais de alunos da Escola de Campo - Casa Familiar Rural de Candói, que não sejam pais de Formandos e que preencham as exigências do Programa;

III - Técnicos com formação em Ciências Agrárias, desde que observadas as exigências do Programa.

Art. 5º. - Para que o **PRA-FAMÍLIA - 2000** seja implementado será adotada a seguinte estratégia:

I - Levantamento do número de produtores por comunidades, através de reuniões e visitas, fazendo explanações sobre o Programa (elaboração, implantação e execução), relação de nome dos produtores participantes, constando os dados pessoais de cada participante.

II - A Avaliação dos pedidos para participação no Programa será de acordo com as normas para enquadramento, propostas no Artigo 3º. desta Lei, e com a aprovação do devido Conselho Comunitário ao qual pertença o proponente.

III - O beneficiário do Programa deverá participar de cursos e/ou treinamentos relativos às práticas/atividades a serem implantadas, sempre que convocado pela Assistência Técnica Oficial.

IV - O participante do Programa compromete-se a acatar as recomendações técnicas, bem como submeter-se a fiscalização sempre que o executor do Projeto julgar necessário.

V - O participante se compromete a permitir sempre que previamente solicitado, o acesso à área objeto do Projeto, à visita com objetivo de divulgação do Programa, bem como, sempre que solicitado, fornecer dados de produção.

Art. 6º. - Para efeito de Implantação o **PRA-FAMÍLIA - 2000**, será dividido em 03 (três) etapas distintas.

Parágrafo Primeiro - Na I ETAPA o Programa deverá atender 300 (trezentos) AGRICULTORES DE BAIXA RENDA do Município, com recursos individuais por produtor para:



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

- I- Aquisição de 20 toneladas de calcário;
- II- Implantação de 2,5 ha de lavoura de milho;
- III- Implantação de 1,5 ha de lavoura de feijão;
- IV- Implantação de 0,5 ha de lavoura de arroz;
- V - Implantação de 0,5 ha de lavoura de mandioca / batata-doce;
- VI - Implantação de pomares caseiro com 15 mudas frutíferas diversas;
- VII - Implantação da cultura de Erva Mate com Plantio de 500 pés;
- VIII - Implantação de reflorestamento energético com 100 pés de eucalipto;
- IX - Implantação de horta caseira, com 12 espécie de hortaliças;
- X - Implantação de adubação verde de, no mínimo, 50% da área do projeto;
- XI - Formação e/ou melhoria de pastagens.

a) Para implantação desta fase considerar-se-á área máxima a ser atendida por produtor de 5,0 ( cinco ) hectares, exceto pastagem. Os recursos considerados serão: para correção do solo 5,0 ( cinco ) toneladas de calcário por hectare, exceto para as áreas destinadas ao plantio de mandioca/batata-doce e arroz. Para as culturas de milho e feijão considerar-se-á custos de semente, fertilizantes para adubação de base e cobertura e, especificamente para a cultura de feijão inseticidas e fungicidas. Para as demais culturas do Projeto, que terão recursos a fundo perdido, considerar-se-á preços de sementes e mudas.

b) - Os itens VI, VII, VIII e XI, serão considerados somente para participantes do Programa que sejam proprietários da área, ou através de parecer da Assistência Técnica Oficial, desde que referendado pelo Conselho do Programa.

Parágrafo Segundo - A II ETAPA será iniciada imediatamente após a execução da I ETAPA, atendendo os produtores com o Programa de Pecuária Leiteira e Animais de Pequeno Porte, com recursos para:

- I - Aquisição de 02 ( duas ) novilhas de raça JERSEY;
- II - Aquisição de 02 ( duas ) matrizes de suíno;





# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

III - Aquisição de 20 (vinte) pintainhos com 30 (trinta) dias de idade e ração suficiente para 30 (trinta) dias.

IV - Construção e povoamento de um tanque para piscicultura tamanho familiar, para aquelas propriedades que ainda não possuem e que apresentem viabilidade técnica, comprovada pela Assistência Técnica Oficial. Para aqueles produtores que já possuam tanques serão repassados os alevinos.

a) Para ingresso na II ETAPA, o produtor deverá ter condições de alimentação dos animais e manejo sanitário, comprovado através de Laudo Técnico emitido pela Assistência Técnica Oficial, bem como da emissão de Nota Fiscal do produtor rural da produção verificada no ano anterior, para que o Município possa repassar os animais.

b) - Os animais deverão ser preferencialmente com aptidão para a finalidade a qual se destinam e com rusticidade.

c) - Para as espécies bovino e suíno o Município deverá repassar reprodutores melhoradores, para as comunidades.

d) - Os itens acima poderão sofrer alterações sempre que houver necessidade e justificativa técnica.

Parágrafo Terceiro - A III ETAPA será iniciada imediatamente após a execução da II ETAPA, nela está previsto Saneamento Básico e Abastecimento de Água, com recursos a fundo perdido, sendo que esta necessidade será determinada através de laudo técnico emitido pela Assistência Técnica Oficial.

Art. 7º. - Os beneficiários das II e III ETAPAS do Programa terão o refinanciamento do CUSTEIO das lavouras do milho e feijão, exceto para os ex-alunos formados e alunos formandos da Escola de Campo - Casa Familiar Rural que forem escolhidos para produtores de sementes de milho e feijão.

Art. 8º. - A operacionalização do Programa será feita inicialmente com recursos exclusivo do Tesouro Municipal, podendo o Município buscar recursos junto aos Governos Estadual, Federal ou mesmo de Instituições não Governamentais, desde que tais recursos não venham a comprometer os objetivos aos quais se destina o presente Programa.

Art. 9º. O Programa terá como responsável o Município de Candói, sobre a coordenação e gerenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura. A assistência técnica será prestada gratuitamente pelas seguintes instituições:

I - Secretaria Municipal de Agricultura;

II - Escola de Campo - Casa Familiar Rural;





# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

III - EMATER-PR;

IV - Cooperativa Agropecuária Mista de Guarapuava Ltda - COAMIG;

V - Cooperativa Agropecuária Morãoense Ltda. - COAMO e/ou quaisquer outras Instituições do ramo que virem a se estabelecer no Município.

Art. 10. - As formas de Pagamento e períodos de vencimentos deverão obedecer ao contido nos parágrafos deste Artigo:

Parágrafo Primeiro - Pagamentos e vencimentos da I ETAPA:

”EMENDA”

I - CALCÁRIO - Terá prazo de 03 ( três ) anos para o pagamento, sendo efetuado da seguinte forma: primeiro ano 40% (quarenta por cento), segundo ano 30% (trinta por cento) e terceiro ano 30% (Trinta por cento). O pagamento será através da Equivalência-Produto (milho ou feijão) pelo Preço Mínimo do Governo praticado na data do pagamento. O vencimento será sempre considerado no final da safra de verão de cada ano, ficando estipulado como prazo máximo o dia 30 de Junho de cada ano.

“EMENDA”

II - Os recursos para custeio das lavouras de milho e feijão, serão pagos através da Equivalência Produto (Milho ou feijão) pelo preço mínimo do governo praticado na data do pagamento. O vencimento será na safra de verão de cada ano, ficando estipulado como prazo máximo o dia 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Segundo: - II ETAPA: As condições e prazos de pagamento dos animais deverão obedecer os seguintes critérios:

“EMENDA”

I - Para as novilhas o pagamento será no prazo máximo de 04 ( quatro ) anos, com 2 ( dois ) anos de carência e será feito através de Equivalência-Animal, ou seja, para cada novilha recebida o produtor deverá devolver outra, que obrigatoriamente seja filha da matriz recebida resultado de Inseminação Artificial ou de cobertura pelo reprodutor do Programa avaliada e atestada pela Assistência Técnica Oficial, e quando o animal recebido pelo produtor for infértil, o mesmo deverá ser devolvido ao programa, que o substituirá por outro, após a comprovação técnica.

II - O produtor poderá optar pelo pagamento em moeda corrente, podendo ser parcelado em até 04 (quatro) vezes, sendo que a primeira parcela vencerá no primeiro ano subsequente a entrega das novilhas. O prazo máximo para pagamento será o dia 30 de maio de cada ano.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

III- Para suínos o pagamento será em moeda corrente, terá o prazo máximo de 03 (três) anos, com 01 ( um ) ano de carência. Será considerado o prazo máximo o dia 30 de maio de cada ano.

”EMENDA”

Parágrafo Terceiro: - Para efeito de pagamento de animais, em moeda corrente, será considerado o preço pago pelo Município na última licitação, ou valor comercial da época do pagamento.

Parágrafo Quarto: - O pagamento do refinanciamento para custeio das lavouras de milho e feijão para os participantes da II e III ETAPAS, obedecerá os mesmos critérios do Parágrafo Primeiro do Art. 10 desta Lei.

“EMENDA”

Art. 11 - Da Inadimplência - O não pagamento rigorosamente dentro dos prazos estipulados, bem como irregularidades, desvios, aplicação incorreta ou parcial, não observância das recomendações técnicas, acarretará em inadimplência, ficando o produtor automaticamente excluído das demais ETAPAS do Programa ou quaisquer outros programas do Município, devendo o mesmo efetuar o ressarcimento imediatamente após a constatação do fato, com a devida correção através de índices oficiais.

Parágrafo Primeiro - O prazo de pagamento poderá ser prorrogado caso haja ocorrência de sinistros ( excesso ou falta de chuva, granizo, vendaval, geada, morte de animais ) desde que comunicado a Assistência Técnica Oficial imediatamente após a ocorrência do mesmo para que seja emitido **LAUDO TÉCNICO**.

Parágrafo Segundo - No caso específico de geada, só serão cobertos os prejuízos se as lavouras tiverem sido plantadas nos períodos recomendados para a região, conforme recomendação do Instituto Agrônomo do Paraná - **IAPAR**, ou tenha sido recomendado o plantio fora de época pela Assistência Técnica Oficial, responsável pelo Programa, desde que algum fato extraordinário tenha ocorrido para que justifique tal recomendação.

Art. 12. - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder adiantamento de valores necessários para o cumprimento do Programa ao Fundo Agropecuário Municipal, devendo haver restituição do Fundo ao erário municipal quando houver disponibilidade financeira na conta do aludido fundo.

Art. 13. - Este Programa terá duração de 03 anos podendo ser prorrogado caso hajam produtores habilitados para o mesmo.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSELHO DO PROGRAMA.”

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se a Lei N.º 184/97 de 01.10.97 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 30 de junho de 1999.

WALTZER DONINI  
Prefeito Municipal